

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 006/2023/TCMPA -REGISTRO DE PREÇOS**

PROCESSO N.º PA202213578

OBJETO: Aquisição de materiais impressos de comunicação visual e divulgação, mediante demanda, inclusa a instalação, conforme especificação contida no Termo de Referência e Edital do certame, para atendimento das necessidades do TCM/PA .

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **FLASH MIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA - FLASH MIDIA**, inscrita no CNPJ nº 35.215.241/0001-32, empresa privada, com sede na Av. Doutor Freitas, nº 78, CEP: 66123-050, Bairro: Sacramento, Belém/PA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 17.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2023/TCMPA, o qual estabelece o parâmetro temporal até o dia 28/04/2023, para sua interposição, por qualquer pessoa ou interessado.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando que seu inconformismo com a exigência contida no item “11. *Qualificação técnica*” e seu subitem 11.1. do Edital, que exige “*Pelo menos um Atestado em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu materiais, comprovando a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação a que pretende concorrer, com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens, sendo admitida a soma dos atestados, devendo serem necessariamente justificadas exigências diferentes das indicadas.*”

Argumenta que a “contratação de aquisição de material impressos de comunicação visual, como por exemplo impressão de blocos, cartão institucional, pastas, cartão de visitas, pulseiras, adesivos, canetas, backdrop, banner, faixas, lona, placa em pdv, placa em inox, cordão de crachá, envelopes em plástico, camisetas em algodão, coletes em sarja, pastas em lona, fitilhos, pulseiras, card etc, ou seja, são itens diversos, reunidos em lotes, porém, exigir o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de cada item, no mínimo é excesso de formalismo para restringir o universo de licitantes, uma vez que as máquinas técnicas que produzem tais itens, tais como impressora ploter , impressão solvente e eco colvente; impressora laser hp m252 dw com papel transfer e uma prensa térmica para transferência; impressora ploter , impressão solvente da marca máxima hd e eco solvente da marca polar, etc ao produzirem por exemplo 1.000 unidades, possuem total capacidade de produzirem 10.000 unidades ou mais, assim, é abusiva a exigência de apresentação de 01 (um) ou somatório de atestados que totalizem no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada item dos lotes ora licitados.”

Aduz ainda que “o percentual está desarrazoado, altíssimo, sendo totalmente questionável essa base de cálculo e não havendo justificativa técnica para tal exigência. Diante de tais argumentos questiona a Administração: qual a justificativa técnica para a base de cálculo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos itens que compõem os lotes?”

Alega que “Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF.”

Por fim, aduz que “se torna inviável a presente licitação exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado e ainda exigir quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de cada item.”

Em seu pedido pediu requereu “correção do ITEM 11 do edital, com comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme Lei nº 8.666/93, art. 30, Inciso II, Parágrafo §1º;”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Sem mais delongas, este Pregoeiro ao ouvir o setor técnico deste Tribunal, reconhece que para o fornecimento do objeto deste certame, que inclusive trata-se de licitação para registro de preços, é desarrazoado a exigência do mínimo de 50%por cento dos quantitativos dos itens, conforme previsto no item 11.1 do Edital Convocatório.

Realmente essa exigência conduz a restritividade da competição, e por isso em homenagem ao princípio da competitividade retroagimos em nossa exigência, retificando a redação do citado 11.1 do Edital que passa ter a seguinte redação:

“11.1. A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa quanto ao fornecimento dos produtos e serviços similares em quantidades e características com o objeto desta licitação;”

Portanto, assiste razão à impugnante.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **FLASH MIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA - FLASH MIDIA**, inscrita no CNPJ nº 35.215.241/0001-32, por ser tempestivo e formatada na forma legal.

Ato contínuo, no mérito, decido pela procedência do pedido formulado, e considerando que a alteração não influenciará na elaboração da proposta financeira, a data do certame não precisa ser alterada conforme determina o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, mantendo a data de abertura da sessão às 08 horas do dia 03/05/2023.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Banco do Brasil e site do TCMPA para conhecimento público e dos interessados.

Belém/Pa, 28 de abril de 2023.

JONAS SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro
